



PROJETO DE LEI Nº 0244 / 2004.

Dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.864 de 29 de junho de 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei n. 8.864 de 29 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica concedido abono vencimental, cujo valor, após 6 meses de percepção, se incorporará ao vencimento-base dos servidores ocupantes dos níveis básicos e médios da tabela de vencimento-base, da seguinte forma:

ART.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial o caput do art. 2º da Lei nº 8.864 de 29 de junho de 2004.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 23 DE NOVENO DE 2004.



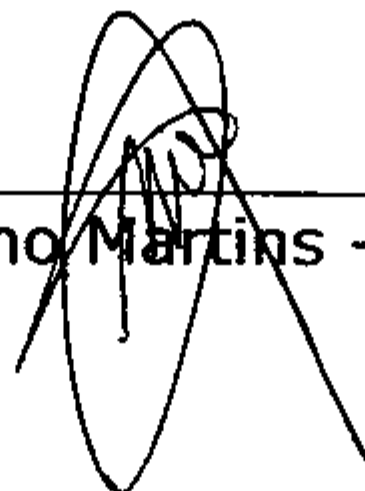
Ver. Adelmo Martins - PP

JUSTIFICATIVA

Ao da nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.864 de 29/06/2004, tem como finalidade beneficiar aos servidores municipais que ganham menos, incorporando ao salário o abono vencimental, após seis meses de recebimento.

Justifica a nossa propositura em virtude dos salários estarem defasados e de estimular a que estes servidores se sintam mais valorizados e reconhecidos pela sua dedicação.

Atenciosamente,



Ver. Adelmo Martins - PP



LEI Nº 8864

DE

29

DE

junho

DE 2004.

Reajusta as tabelas de vencimento-base dos servidores públicos municipais enquadrados nos planos de cargos e carreiras, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, as tabelas de vencimento-base dos servidores públicos municipais instituídas pela Lei Municipal n. 7.141, de 29 de maio de 1992, pela Lei Complementar Municipal n. 001, de 13 de setembro de 1990, e pela Lei Municipal n. 7.759, de 24 de junho de 1995, com as suas alterações posteriores, ficam reajustadas em 8% (oito por cento) sobre os valores vigentes em 31 de janeiro de 2004 e passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, e III desta Lei.

Parágrafo único. São extensivos aos inativos e pensionistas do Instituto de Previdência do Município (IPM) os benefícios desta Lei.

Art. 2º Fica concedido abono vencimental, por prazo indeterminado, cujo valor não se incorporará ao vencimento-base para qualquer finalidade, aos servidores ocupantes dos níveis básicos e médios das tabelas de vencimento-base, da seguinte forma:

I – para os servidores enquadrados nos níveis 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G e 1H, o abono será de R\$ 110,00 (cento e dez reais);

II – para os servidores enquadrados nos níveis 2A, 2B, 2C, 2D, 2E, 2F, 2G e 2H, o abono será de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais);

III – para os servidores enquadrados nos níveis 3A, 3B, 3C, 3D, 3E, 3F, 3G e 3H, o abono será de R\$ 60,00 (sessenta reais);

IV – para os servidores enquadrados nos níveis 4A e 4B, o abono será de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Art. 3º A responsabilidade, pelo pagamento das obrigações sociais incidentes sobre a remuneração dos funcionários da Câmara Municipal de Fortaleza é da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º Aos professores enquadrados no nível 5B da tabela de vencimento-base dos servidores públicos municipais será concedido, a título provisório, o aumento percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário-base de R\$ 312,63 (trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), enquanto permanecerem no exercício na regência das salas de aula das escolas públicas municipais, cuja relação será nominada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT), da Companhia de Transporte Coletivo (CTC), da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano S.A. (ETTUSA) e da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB).

Art. 6º A Gratificação de Representação atribuída aos exercentes de cargos de provimento em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), também a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. O valor atribuído ao vencimento do cargo comissionado permanecerá em R\$ 313,32 (trezentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das disposições orçamentárias próprias de cada órgão, que serão suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 2004, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 29 de junho de 2004.



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da: COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

Para: Vereador(a) ADELMO MARTINS.

Assunto: Comunicação (FAZ).

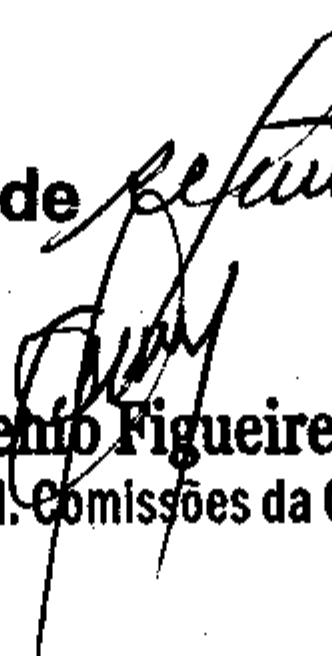
Senhor(a) Vereador(a),

Pelo presente, comunicamos que o Projeto de Lei n. 0244/04 que – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 2º, DA LEI Nº 8864 DE 29 DE JUNHO DE 2004.” – de vossa autoria, que tramita nesta Casa Legislativa, recebeu na Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, parecer **CONTRÁRIO** a sua admissibilidade, pela maioria dos membros, com base nas razões especificadas no parecer do relator.

Outrossim, informamos que de acordo com o que vem preceituando no art. 78 *caput*, §§ 1º e 6º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a matéria acima indicada foi encaminhada ao Departamento Legislativo para publicação eletrônica e aguardar “recurso” na forma regimental.

Atenciosamente,

Fortaleza, 15 de setembro de 2011.


Stênio Figueiredo
Coord. Comissões da C.M.F.

Recebi o presente comunicado
em 15/09/2011.


Ass.

Nome: _____



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e da Cidadania

PROJETO DE LEI N.º 0244/2004

PARECER n.º 0507/2011

Autoria: Ver. Adelmo Martins

Relatoria: Ver. Ronivaldo Maia

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adelmo Martins o qual **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 2º, DA LEI Nº 8864 DE 29 DE JUNHO DE 2004"**.

II - VOTO

Com efeito, com base no que resta elencado no art. 61, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania a análise dos **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa"** do presente projeto, sendo assim, resta considerar que:

Ab initio, urge reconhecer como legítima e, portanto, louvável a iniciativa do Vereador proponente. Contudo, é de se considerar, também, que o projeto não respeita aos princípios insertos na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica do Município, pelo que se apresenta tecnicamente incorreto, merecendo, pois, pronta desaprovação desta Comissão.



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Verdade é que o aludido projeto vai de encontro ao preceituado no art. 46, § 1º, inciso III c/c §2º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *litteris*:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Logo, como o presente projeto de lei trata de alterar a redação do art. 2º, da Lei n.º 8.864/2004, que trata do reajuste da tabela vencimental dos servidores municipais, é de se reconhecer o malferimento da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do preceituado no inciso III, § 1º, c/c § 2º, do art. 46, da LOM, acima citado.

Ora, a Lei n.º 8.864/2004 foi aprovada através de mensagem prefetural, por se tratar de matéria da alçada do Chefe do Poder Executivo (servidor público). Desta feita, somente novo processo legislativo originado pelo Chefe do Executivo poderia modificar a referida Lei, ainda mais quando se leva em conta uma alteração que importa em aumento de despesa, o que é vedado pelo § 2º, do art. 46, da LOM.

Em sendo assim, apresento voto de desaprovação ao projeto de lei n.º 0244/2004.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
DE 2011.**

14 DE setembro

Ver. Ronivaldo Maia

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

PRESIDENTE